



10

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 30 de março de 2021.

10

Of. N° 175/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Legislação
Rib. Preto, 01 ABR 2021
Presidente

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 798/2021
Data: 01/04/2021 Horário: 16:28
LEG - VET 10/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 43/2021** que: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES CONTENDO ÁLCOOL EM GEL ANTISÉPTICO NO INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E NAS DEPENDÊNCIAS DA RODOVIÁRIA E DA MINIRRODOVIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 17/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria do Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa.

Assim estabelecem os artigos 47 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo:

(...)

IX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E ainda, o artigo 117 do mesmo diploma:

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De sorte que o Tribunal de Justiça pelo seu Órgão Especial assim decidiu em Acórdão de 19/07/2020 sobre a intervenção legislativa em contratos de concessão:

Voto nº 35.114

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033661-38.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mauá

Requerido: Presidente da Câmara Município de Mauá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.340, de 18 de junho de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo do município de Mauá, ter a identidade visual dos veículos utilizados nos sistemas de transporte municipal apostas nas laterais externas". VÍCIO DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

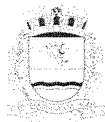
INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (exigindo identificação e informações nas laterais dos coletivos), avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, daí a inconstitucionalidade da norma por ofensa não só das disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, da Constituição Estadual, mas também do artigo 117, pelo risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Ação julgada procedente.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei sem contar a ausência de indicação dos recursos de suporte às medidas criadas.

Senão, vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES. Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

Nesse sentido, seguem as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente. (ADIN nº 2006969-02.2020.8.26.0000)

"INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3537, DE 1990, DE JUNDIAI, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE. "Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

função do Chefe do Executivo - Ação PROCEDENTE". (ADIN nº 11.803-0)

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA.

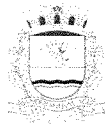
Por outro lado, merece destaque o artigo 3º do Projeto de lei, que assim dispõe:

“Art. 3º As observâncias das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e das rodoviárias.”

Nesse caso, há intervenção nas competências do Governador do Estado de São Paulo, a quem foi atribuída, pelo princípio da exclusão, o poder-dever de tratar do transporte intermunicipal, de sorte que por ele foi instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, autarquia vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, para tratar das questões rodoviárias do Estado de São Paulo.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, do Estado de São Paulo:

Artigo 1º - Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, com sede e foro na cidade de São Paulo, e prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado.

Caso o Projeto de lei seja sancionado, o Chefe do Executivo estará usurpando competências do Governador do Estado de São Paulo, submetendo-se às imperativas sanções inerentes ao Pacto Federativo e nos incursos do artigo 74 da Constituição Paulista.

O Projeto de lei tangencia o princípio da separação dos poderes da República, por afronta ao princípio da independência e harmonia preconizado nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Paulista, uma vez que tal decisão é de discricionária apreciação pelo Chefe do Executivo, sendo a iniciativa parlamentar, que crie atribuição aos órgãos do Executivo ou determine a prática de atos concretos de gestão, inclusive o dever de fiscalizar (art. 4º do PL), é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e com a reserva da Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).

Quanto a criação de despesa de custeio dos atos de fiscalização, não há apontamento da fonte de receita ou rubrica orçamentária, o que, na verdade, em razão da novel interpretação dos Tribunais, somente poderia ser aplicado no próximo exercício financeiro.

ADIN nº 2033291-98.2016.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Não, por certo, por contrariedade aos artigos 25 ou 174 da Constituição estadual. Isto porque a falta de indicação da fonte de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme tem decidido o Órgão Especial como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016) e 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 17/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 17/2021

Projeto de Lei nº 43/2021

Autoria do Vereador França

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES CONTENDO ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO NO INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E NAS DEPENDÊNCIAS DA RODOVIÁRIA E DA MINIRRODOVIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no transporte coletivo público e nas dependências das rodoviárias (central e na minirrodoviária), no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º Os recipientes contendo álcool em gel antisséptico deverão ser instalados no interior dos ônibus do transporte público municipal, bem como nas dependências das rodoviárias (central e na minirrodoviária), principalmente nas plataformas de acesso a embarque e desembarque, visando inclusive, acessibilidade às pessoas com deficiência.

§ 2º O produto deve conter solução composta de 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por cento) de água.

Art. 2º Deverão ser adotados cartazes de fácil visualização, com a indicação no local de que está sendo colocado à disposição dos usuários gratuitamente álcool em gel antisséptico.

Art. 3º As observâncias das disposições estabelecidas na presente Lei são de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e das rodoviárias.

Art. 4º A fiscalização quanto à instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico será exercida pelo setor do órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:

I - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido anualmente com base de cálculo no IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado do ano anterior;

II - multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente